



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026619-24.2021.8.19.0002

PELANTE 1 : NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA.

APELANTE 2 : SUPERPESA MARÍTIMA LTDA

APELADO : OS MESMOS

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA

**DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL E MARÍTIMO.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CONTRATO DE DESMANCHE. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS
E DANOS. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença de procedência parcial proferida em ação de obrigação de fazer que condenou a ré ao cumprimento da obrigação de fazer acessória assumida no contrato e julgou extinto, por perda superveniente do interesse de agir, o pedido de destruição da embarcação.

2. Alegação da parte Autora pretendendo a conversão da obrigação em perdas e danos, bem como a imposição de multa pelo descumprimento do regime de admissão temporária, bem como a fixação de honorários com base no proveito econômico.

3. Apelação da parte Ré suscitando preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, pretendendo a reforma da sentença para que os pedidos



sejam julgados improcedentes, diante da ausência de provas do direito constitutivo do direito do autor,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia em se estabelecer: (i) se estão presentes as condições da ação; (ii) se é possível a conversão em perdas e das da obrigação, apesar de não haver pedido expresso; (iii) se incide a multa prevista artigo 51, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 2; (iv) se os honorários podem ser fixados com base no proveito econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir rejeitadas.

5. A autora formulou, em síntese, dois pleitos nucleares: (i) declaração do direito de exigir relatórios/documentação de todos os meses do processo de destruição/desmanche; e (ii) determinação para que a ré permitisse a entrada de outra empresa, contratada pela autora, em suas dependências, a fim de finalizar o desmanche. No que tange ao segundo pedido, a demanda perdeu seu objeto, em razão da conclusão do processo de destruição da embarcação.

6. No que tange ao dever de entrega de relatórios, a parte autora somente tomou conhecimento de que o processo de desmanche havia sido concretizado após a propositura da presente demanda e a expedição de carta

precatória para execução de mandado de verificação. Logo, é nítido que a obrigação de emitir relatórios não foi cumprida em sua integralidade.

7. À luz do princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos de cooperação, lealdade e informação (arts. 113, 421 e 422 do Código Civil), é ônus de quem executou o serviço e detém a documentação correlata preservá-la e apresentá-la, sobretudo quando se trata de registros gerados na execução do contrato e mantidos, ordinariamente, pela executora, por serem documentos de sua própria atividade.

8. Tornando-se impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC e do art. 248 do CC, independentemente de pedido expresso da parte, por se tratar de consequência jurídica direta da impossibilidade reconhecida. Portanto, apurando-se a real e efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer assumida – entrega de relatórios pormenorizados acerca das medidas dotas durante o desmanche da embarcação- é possível a condenação da ré a pagar o equivalente em perdas e danos.

9. No que tange à aplicação do artigo 51, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 2, que prevê o recolhimento de multa de 10% sobre o valor aduaneiro

da mercadoria, não há qualquer pedido na inicial de condenação da parte ré ao pagamento da referida multa. Igualmente, não houve alteração dos elementos objetivos da demanda a fim de incluir tal pretensão permitir ao réu o exercício de seu contraditório.

10. Honorários advocatícios corretamente fixados, em razão da inexistência de proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação 0026619-24.2021.8.19.0002, em que figuram como apelante **NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA. E SUPERPESA MARÍTIMA LTDA** e apelada **OS MESMOS**

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA em face de SUPERPESA MARÍTIMA LTDA. em razão de suposto inadimplemento contratual.

Nos termos do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença, assim prolatada (indexador 395):

I - RELATÓRIO NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA ajuizou ação em face de SUPERPESA MARÍTIMA LTDA alegando, em síntese, que a embarcação em comento se encontra em regime de admissão temporária, com a extinção do regime no período de 5 anos, foi formalizado pedido de desmanche, como determina o art. 44 da Instrução Normativa 1600/2015 e, nesse sentido, a Autora foi intimada pela Delegacia da Receita Federal de Niterói, para formalizar o pedido e apresentar o cronograma de planejamento do desmanche. Foi realizada perícia naval na embarcação para fins de levantamento de valores, concluiu-se que: "A embarcação avaliada 'NORTHERN RESOLUTION' consiste num navio de pesquisa geofísica e de coleta de amostras do fundo do mar para exame laboratorial de pesquisa. Construído em 1982 na Noruega, passou por algumas atualizações e reformas, estando paralisado há mais de um ano face à necessidade de reformas em geral que deverão cumprir as exigências de uma Sociedade Classificadora a fim de ser classificada. Com base nas informações prestadas pelo representante do Armador, quanto às obras e reparos a serem realizadas no Brasil, estima-se um custo de reforma geral para a embarcação ser reativada entre US\$ 5,000,000.00, a US\$ 6,000,000.00, incluídos mão de obra, peças, materiais diversos e docagem. Cabe assim, para avaliação da embarcação no estado em que se encontra, um valor residual de novo, como embarcação fora de operação". Com isso, a Autora teve seu pedido para destruição deferido. Entretanto, a autora não possui a autorização ambiental para desmanche e venda (lucro) sobre o valor da sucata da embarcação,





razão pela qual estabeleceu o contrato de desmanche com a empresa Ré. Foi acordado que o desmanche seria realizado nas dependências da Ré, com supervisão da Autora, além de emissão de relatórios pormenorizados da destruição da embarcação. Por um período, tudo ocorreu da forma correta. A autora, inclusive, visitou as dependências da Ré para acompanhar o desmanche do navio. Entretanto, após alguns meses do início da destruição, a Ré se negou a emitir os relatórios, bem como impediu o ingresso dos representantes da sociedade empresaria Autora em suas dependências. Tal situação gera grande preocupação para a Autora, visto que o navio é de sua responsabilidade. Além disso, a manutenção do navio no local em que se encontra, pode acarretar em terrível dano ambiental. Dessa forma, foram capturadas fotos com drones, além das imagens de satélite dispostas no Google Earth (juntadas no tópico I e anexadas aos autos), onde demonstram o irresponsável desmanche da embarcação, sem se atentar ao método utilizado, bem como aos possíveis danos ambientais. A título de exemplo, podemos verificar por meio de imagens a época em que a Autora possuía autorização de ingressar nas dependências da Ré, assim fiscalizando os trabalhos, e após o fato, onde a Ré continuou a destruição a bel-prazer. A destruição da embarcação foi feita de maneira completamente irresponsável, levando a mesma a quase afundar onde se encontra. Dessa forma, vem a Autora em busca de mínima reparação aos seus direitos violados. Requeru a tutela de urgência de modo a permitir a Autora ao ingresso nas dependências da Ré, para avaliação da Northern Resolution e, no mérito, a procedência dos pedidos declarando o direito da Autora em exigir relatórios de todos os meses da destruição na embarcação Northern Resolution e determinando que a Ré deve permitir a entrada de outra empresa contratada pela Autora, em suas dependências, para que seja finalizado o desmanche da embarcação, além da condenação da Ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais. Inicial e documentos em fls. 03/25. O M.P. informou em fl. 86 que não tinha interesse em intervir no feito. Decisão em fls. 90/91 indeferindo a tutela de urgência. Contestação em fls. 108/116 alegando, em resumo, que

deve ser reconhecida a inépcia da inicial, a ausência de interesse de agir e, no mérito, que houve perda do objeto, eis que a embarcação já foi desmanchada e vendida como sucata, o que é de pleno conhecimento da autora e que a Autora não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos para a constatação da veracidade de suas alegações, haja vista que a autora não produziu prova mínima para comprovar a dinâmica dos fatos narrados, inobservando o art. 373, I do CPC/15, já que o Sr. Vitor Casinu, preposto da Autora, acompanhou todo o processo de desmanche, como se observa nos documentos anexos, e que a Autora forneceu relatórios da remoção dos equipamentos do navio, bem como a listagem dos equipamentos e móveis colocados à venda. Desse modo, tem-se que os pedidos formulados pela Autora na exordial se revelam impraticáveis e, sem dúvidas, a presente demanda não merece prosperar, devendo ser julgada totalmente improcedente. Réplica em fls. 289/295. Despacho de fl. 323 determinando expedição de mandado de verificação, devendo o OJA responsável pela diligência certificar quanto ao real estado da embarcação, especificando se o desmanche foi finalizado, bem como outras informações que entender pertinentes, o que foi revogado em fl. 378. Petição da autora em fls. 392/393 apontando que, da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória nº 0845480-23.2024.8.19.000 (id. 212979889), restou constatada a inexistência da embarcação *„Northern Resolution“* no local indicado, circunstância que conduz à conclusão de que a Ré procedeu ao desmanche integral do bem objeto da presente demanda, deixando, contudo, de repassar à Autora parte dos valores auferidos com a venda das sucatas, bem como de apresentar os documentos e laudos comprobatórios da destruição e inutilização da embarcação e de todos os seus equipamentos e acessórios, ressaltando que a conduta da Ré extrapola o mero inadimplemento contratual, alcançando, ainda, a credibilidade da Autora perante órgãos da União, em especial a Receita Federal e as entidades de fiscalização e proteção ambiental, uma vez que a ausência de comprovação acerca da regular destruição do bem implica não apenas violação de obrigações acessórias, mas

também potenciais repercussões ambientais decorrentes da destinação irregular de sucatas, materiais contaminantes e equipamentos vinculados à embarcação, motivo pelo qual reitera o pedido de procedência dos pedidos com o reconhecimento de que a empresa Ré efetivamente promoveu o desmanche integral da embarcação „Northern Resolution“, deixando, contudo, de repassar à Autora os valores obtidos, bem como de apresentar a documentação comprobatória da destruição e, conseqüentemente, a conversão da obrigação originalmente perseguida em perdas e danos, considerando não apenas os montantes que seriam devidos à Autora, mas também a repercussão negativa decorrente da irregularidade do procedimento de destruição da embarcação e de seus equipamentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito, de início, as preliminares suscitadas na contestação. Não há inépcia da inicial. A peça vestibular expôs, com suficiente clareza, a causa de pedir (contratação de empresa para executar o desmanche da embarcação em regime de admissão temporária, com dever de emissão de relatórios e de permitir a fiscalização pela proprietária/contratante, bem como a posterior recusa em fornecer relatórios e em franquear o ingresso de prepostos) e formulou pedidos juridicamente compreensíveis (entrega de relatórios/documentação do desmanche e providências para viabilizar a conclusão do serviço), o que atende ao art. 319 do CPC e permite o exercício pleno do contraditório, como de fato ocorreu, a afastar qualquer nulidade por alegada ininteligibilidade. Também não procede a alegação de ausência de interesse de agir. No momento da propositura, havia utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que a autora afirmava estar impedida de fiscalizar o procedimento e de obter os documentos que reputava indispensáveis para comprovar perante os órgãos competentes a regularidade do desmanche e a destinação dos materiais, sobretudo considerando o contexto narrado de regime de admissão temporária e de exigências impostas pela Receita Federal e pela fiscalização ambiental. Eventuais alterações fáticas posteriores não eliminam, por si, o interesse inicialmente presente; apenas impõem ao juízo, quando comprovadas,

o dever de considerar fatos supervenientes relevantes para o julgamento, nos termos do art. 493 do CPC. No mérito, a controvérsia deve ser delimitada com rigor, à luz dos pedidos efetivamente deduzidos na inicial e do princípio da congruência (correlação), que vincula a prestação jurisdicional aos limites da demanda (arts. 141 e 492 do CPC). A autora formulou, em síntese, dois pleitos nucleares: (a) declaração do direito de exigir relatórios/documentação de todos os meses do processo de destruição/desmanche; e (b) determinação para que a ré permitisse a entrada de outra empresa, contratada pela autora, em suas dependências, a fim de finalizar o desmanche. Quanto ao pedido (b), verifica-se perda superveniente do objeto. A própria autora noticiou, em petição posterior (fls. 392/393), que, a partir de certidão lavrada por Oficial de Justiça em carta precatória, constatou-se a inexistência da embarcação 'Northern Resolution' no local indicado, conduzindo à conclusão de que o desmanche foi integralmente realizado. Se o bem já não se encontra no pátio/instalação e o desmanche foi concluído, torna-se materialmente impossível e juridicamente inútil impor à ré que permita o ingresso de outra empresa para finalizar aquilo que já se encerrou, inexistindo providência jurisdicional eficaz a ser prestada nesse ponto. Trata-se de fato superveniente que fulmina a utilidade do provimento pretendido, o que conduz à extinção do pedido específico sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC, em combinação com o art. 493 do CPC). Diversa é a solução quanto ao pedido (a), relativo à entrega integral da documentação e relatórios do desmanche. Ainda que o desmanche tenha sido finalizado, persiste o interesse jurídico e a utilidade prática na obtenção de documentação completa, idônea e contemporânea do procedimento realizado, especialmente porque a autora é a responsável pela embarcação perante os órgãos públicos e fiscalizatórios, e porque a própria narrativa inicial aponta obrigações acessórias vinculadas ao desmanche (supervisão, relatórios pormenorizados, comprovação do procedimento e de destinação). Nesse cenário, a conclusão do desmanche não esvazia a necessidade de comprovação documental do que foi feito,

quando foi feito e de que modo foi feito; ao contrário, reforça a relevância de se obter o acervo completo, precisamente para afastar riscos de responsabilização administrativa e ambiental e para demonstrar a regularidade do cumprimento do regime aplicável. A ré sustentou que teria havido acompanhamento por preposto da autora e que já foram fornecidos alguns elementos (remoção de equipamentos e listagens). Todavia, a controvérsia aqui não se resolve com a afirmação genérica de que houve acompanhamento ou de que foram entregues alguns relatórios, mas com a entrega integral do conjunto documental pertinente ao desmanche, tal como contratado e necessário à comprovação do procedimento. É ônus de quem executou o serviço e detém a documentação correlata preservá-la e apresentá-la, sobretudo quando se trata de registros gerados na execução do contrato e mantidos, ordinariamente, pela executora, por serem documentos de sua própria atividade. Aplica-se, nessa perspectiva, a boa-fé objetiva e os deveres anexos de cooperação, lealdade e informação (arts. 113, 421 e 422 do Código Civil), além da regra de que o processo deve buscar utilidade e efetividade, fornecendo tutela específica adequada às obrigações de fazer (arts. 497, 536 e seguintes do CPC). Assim, impõe-se julgar procedente o pedido de obrigação de fazer consistente na entrega à autora da documentação integral pertinente ao desmanche, abrangendo, conforme o caso e o que tenha sido efetivamente produzido no curso do procedimento, relatórios mensais ou periódicos do desmanche, registros fotográficos e/ou audiovisuais, laudos e certificações técnicas que tenham sido elaborados, notas fiscais, recibos e documentos de transporte/destinação dos resíduos e materiais (especialmente se houver material com potencial contaminante), comunicações e registros operacionais internos relativos ao desmonte, bem como quaisquer outros documentos comprobatórios da destruição/inutilização do bem e de seus equipamentos e acessórios, na extensão em que tenham sido objeto do serviço contratado e/ou gerados por exigência legal/regulatória ou prática operacional do desmanche. A obrigação aqui reconhecida não cria dever novo fora do contrato; apenas

determina a entrega do acervo documental pertinente ao serviço executado e indispensável à demonstração de regularidade do procedimento. Por fim, registro que a petição de fls. 392/393 veicula, além da reafirmação do pedido de documentação, pretensões de conteúdo diverso, como repasse de valores auferidos com sucata e conversão do pedido em perdas e danos por alegadas repercussões negativas e irregularidades. Tais matérias não constaram da causa de pedir e dos pedidos formulados na inicial, e tampouco foram objeto de aditamento regular. Após a contestação, a alteração do pedido e/ou da causa de pedir somente seria possível com consentimento da parte ré, nos termos do art. 329, II, do CPC, o que não se verifica. E, ainda que assim não fosse, o princípio da congruência impede que o juízo se manifeste, para acolher ou rejeitar, pretensão não deduzida adequadamente na demanda (arts. 141 e 492 do CPC). Por isso, não cabe apreciação, nesta sentença, do 'item b de fl. 393' (naquilo que extrapola a pretensão originária), nem de qualquer condenação em perdas e danos ou repasse de valores, sem prejuízo de que a parte, entendendo cabível, busque a via processual adequada para discutir tais questões, com delimitação própria do objeto litigioso e pleno contraditório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, EM SE DE TIUTELA DE URGÊNCIA, para COMPELIR a empresa SUPERPESA MARÍTIMA LTDA a ENTREGAR à autora NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a DOCUMENTAÇÃO INTEGRAL PERTINENTE AO DESMANCHE/DESTRUIÇÃO DA EMBARCAÇÃO 'NORTHERN RESOLUTION', compreendendo todos os relatórios e registros produzidos no período do desmanche e demais documentos comprobatórios do procedimento e da destinação dos materiais, na extensão em que existirem e tenham sido gerados no âmbito do serviço contratado, inclusive aqueles aptos a demonstrar a regularidade do desmonte perante órgãos fiscalizatórios. Reconheço, ainda, a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO quanto ao pedido de determinação para que a ré permita a entrada de outra empresa contratada pela

autora em suas dependências para finalização do desmanche, e, nessa parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, considerado o art. 493 do CPC. Para assegurar a efetividade da obrigação de fazer ora imposta, fixo multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente a partir do término do prazo assinalado, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso se revele insuficiente ou excessiva (arts. 536 e 537 do CPC). Diante da sucumbência predominante da ré, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e a ausência de condenação pecuniária líquida (art. 85, § 8º, do CPC). Publique-se. Intimem-se..

As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença, os quais foram rejeitados na decisão de indexador 527.

Foram apresentadas contrarrazões (indexadores 578 e 589).

É o relatório.

VOTO

- Preliminares:



Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A peça vestibular expôs, com suficiente clareza, a causa de pedir e formulou pedidos juridicamente compreensíveis, na forma preceituada pelo art. 319 do CPC.

Percebe-se pela leitura da inicial que a causa de pedir remota se refere à contratação de empresa para executar o desmanche da embarcação em regime de admissão temporária, com dever de emissão de relatórios e de permitir a fiscalização pela proprietária/contratante, e que a causa de pedir próxima seria o descumprimento das obrigações assumidas.

Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base no relato do autor, no momento da propositura da ação. De fato, perdeu-se o objeto quanto a um dos pedidos formulados pela demandante – o desmanche da embarcação. Contudo, tal perda se deu de forma superveniente, o que foi devidamente apurado pelo juízo sentenciante.

Eventuais alterações fáticas posteriores não eliminam, por si, o interesse inicialmente presente; apenas impõem ao juízo, quando comprovadas, o dever de considerar fatos supervenientes relevantes para o julgamento, nos termos do art. 493 do CPC.

Ademais, há na inicial outros pedidos em que permanece o interesse de agir.

- Mérito:

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

. Perda Superveniente do Interesse de agir:

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por NIT SEA NAVEGAÇÃO LTDA em face de SUPERPESA MARÍTIMA LTDA. em razão de suposto inadimplemento contratual.

Alegou a Autora que contratou a Ré para realizar o desmanche da embarcação 'NORTHERN RESOLUTION, em razão de não ter autorização ambiental para desmanche e venda (lucro) sobre o valor da sucata da embarcação. Relatou que foi acordado que o desmanche seria realizado nas dependências da Ré, com supervisão da Autora, além de emissão de relatórios pormenorizados da destruição da embarcação.

Asseverou que após alguns meses do início da destruição, a Ré se negou a emitir os relatórios, bem como impediu o ingresso dos representantes da sociedade empresaria Autora em suas dependências.

Requeru a tutela de urgência de modo a permitir a Autora ao ingresso nas dependências da Ré, para avaliação da Northern Resolution e, no mérito, a procedência dos pedidos declarando o direito da Autora em exigir relatórios de todos os meses da destruição na embarcação Northern Resolution e determinando que a Ré deve permitir a entrada de outra empresa contratada pela Autora, em suas

dependências, para que seja finalizado o desmanche da embarcação, além da condenação da Ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais.

Conforme exposto na sentença (indexador 395), a autora formulou, em síntese, dois pleitos nucleares: (i) declaração do direito de exigir relatórios/documentação de todos os meses do processo de destruição/desmanche; e (ii) determinação para que a ré permitisse a entrada de outra empresa, contratada pela autora, em suas dependências, a fim de finalizar o desmanche.

No que tange ao segundo pedido, a demanda perdeu seu objeto, conforme salientado pelo juízo sentenciante, em razão da conclusão do processo de destruição da embarcação, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória nº 0845480-23.2024.8.19.000 (id. 212979889).

. Possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos:

Em relação ao primeiro pedido – direito de exigir relatórios do processo de desmanche – a Autora alega que a Ré procedeu ao desmanche integral do bem objeto da presente demanda, deixando, de apresentar os documentos e laudos comprobatórios da destruição e inutilização da embarcação e de todos os seus equipamentos e acessórios.

De fato, a parte autora somente tomou conhecimento de que o processo de desmanche havia sido concretizado após a propositura da presente demanda e a expedição de carta precatória para execução de mandado de verificação. Logo, é nítido que a obrigação de emitir relatórios não foi cumprida em sua integralidade.



A ré não nega a contratação e as obrigações assumidas. Porém, sustenta que o processo teria sido acompanhado por preposto da autora e que já foram fornecidos alguns elementos (remoção de equipamentos e listagens) e relatórios.

Ocorre que, a mera entrega de alguns relatórios não importa em adimplemento da obrigação assumida, mas sim a entrega integral do conjunto documental pertinente ao desmanche, tal como contratado e necessário à comprovação do procedimento.

Na hipótese, a autora somente tomou ciência de que a embarcação teria sido destruída após a propositura da demanda e a expedição da carta precatória, motivo pelo qual é evidente que a documentação integral do processo de desmanche não foi disponibilizada à contratante.

Neste contexto, à luz do princípio da boa-fé objetiva e os deveres anexos de cooperação, lealdade e informação (arts. 113, 421 e 422 do Código Civil), é ônus de quem executou o serviço e detém a documentação correlata preservá-la e apresentá-la, sobretudo quando se trata de registros gerados na execução do contrato e mantidos, ordinariamente, pela executora, por serem documentos de sua própria atividade.

A parte autora insurge-se contra a sentença pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

A sentença considerou que, após a propositura a demanda, a Autora veiculou pretensões de conteúdo diverso das descritas na inicial: repasse de valores auferidos com sucata e conversão do pedido em perdas e danos por alegadas repercussões negativas e irregularidades.



Considerando que tais matérias não constaram da causa de pedir e dos pedidos formulados na inicial, e tampouco foram objeto de aditamento regular nos termos do art. 329, II, do CPC, o juízo deixou de analisar tais pretensões, em respeito ao princípio da congruência, que vincula a prestação jurisdicional aos limites da demanda (arts. 141 e 492 do CPC).

Neste aspecto, merece pequena reforma a sentença.

Isso porque, tornando-se impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, a obrigação deve ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC e do art. 248 do CC, independentemente de pedido expresso da parte, por se tratar de consequência jurídica direta da impossibilidade reconhecida.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MULTA DÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2081278 SP 2022/0059701-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento:

26/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe
03/07/2023)

Dessa forma, conclui-se que a conversão em perdas e danos é uma consequência automática da impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer, motivo pelo qual independe de pedido expresso. Portanto, apurando-se a real e efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer assumida – entrega de relatórios pormenorizados acerca das medidas dotas durante o desmanche da embarcação- é possível a condenação da ré a pagar o equivalente em perdas e danos.

Neste ponto, importante mencionar que a Ré, em seu recurso de apelação, assim alega:

“a determinação judicial para apresentação de relatórios relativos à execução dos serviços revela-se dissociada da realidade fática consolidada nos autos, sobretudo porque a obrigação principal já foi integralmente cumprida e não subsiste qualquer atividade operacional em curso que justifique a elaboração de novos registros ou relatórios de acompanhamento”.

No entanto, como amplamente apurado ao longo dos autos e já confessado pela própria ré, era obrigação acessória a entrega de relatórios relativas à execução do serviço contratado – desmanche da embarcação.

O juízo, ao determinar a entrega de tais relatórios, não está impondo à Ré a obrigação de emitir novos relatórios, mas sim o cumprimento de uma obrigação que deveria ter sido desempenhada ao longo de toda a execução e vigência do contrato de desmanche. Isto é, até a execução da obrigação principal - destruição da mercadoria - a ré deveria ter emitido relatórios para acompanhamento e fiscalização da parte autora.



Portanto, a ré tem o dever contratual de entregar esses relatórios que deveriam ter sido emitidos ao longo do contrato. Se porventura os documentos não foram e não podem mais ser emitidos, estará configurado o inadimplemento contratual, e diante da impossibilidade de cumprimento da prestação, a obrigação converte-se em perdas e danos.

Indo além, alega a parte Autora que neste momento a entregados relatórios não é mais útil, pois já estaria em mora com o fisco. Assim, a prestação seria irremediavelmente tardia e despida de resultado prático equivalente, impondo-se a conversão em perdas e danos com fulcro no art. 499 do CPC.

No entanto, eventual mora com o Fisco não é suficiente para configurar a completa inutilidade da prestação, a menos que esta mora não possa mais ser purgada. Portanto, neste aspecto, não restou comprovada a inutilidade total da prestação.

. Da impossibilidade de condenação ao pagamento de multa de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

Por fim, pleiteia a autora em seu recurso a condenação da ré ao pagamento de multa por descumprimento do regime de admissão temporária.

Alega que a ausência dos relatórios e documentos por culpa exclusiva da Apelada atrai a aplicação imediata do artigo 51, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 2, que prevê o recolhimento de multa de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

No entanto, importante ressaltar que não há qualquer pedido na inicial de condenação da parte ré ao pagamento da referida multa. Igualmente, não houve



alteração dos elementos objetivos da demanda a fim de incluir tal pretensão permitir ao réu o exercício de seu contraditório.

Dessa forma, nos termos do art. 329, II, do CPC, que trata da alteração da demanda, bem como à luz do que determina o princípio da congruência não é possível que o juízo se manifeste, para acolher ou rejeitar, pretensão não deduzida adequadamente na demanda (arts. 141 e 492 do CPC).

. Dos Honorários:

O Estatuto Processual civil dispõe em seu art. 85, §2º, que os honorários serão fixados sobre (I) o valor da condenação, (II) do proveito econômico obtido e, não sendo possível mensurá-lo, (III) sobre o valor atualizado da causa. O critério apontado restringe a subjetividade do julgador em fixação daqueles parâmetros e, assim, havendo subsunção do caso concreto a uma das hipóteses ali contidas, impede a fixação na circunstância seguinte.

Esta interpretação da norma legal encontra respaldo junto à precedente fixado perante o STJ, ora reproduzido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente,

a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação , devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação , serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo : (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação , nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional , de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo

vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. (STJ – Segunda Seção - REsp Nº 1.746.072 – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julgado em 13 de fevereiro de 2019)

Na hipótese do autos, considerando o ínfimo valor da causa, e a inexistência de condenação ou proveito econômico, o juízo fixou os honorários advocatícios por equidade.

Considerando que, a princípio a condenação está sendo mantida apenas no que tange à obrigação de fazer, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença com base na equidade.

No entanto, caso seja evidenciada a impossibilidade de cumprimento da prestação, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos a ser apurada em processo de liquidação, os honorários advocatícios deverão incidir no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, valor esse a ser apurado também em fase de liquidação.

- Dispositivo:

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Ré.
2. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Autora, para determinar a possibilidade de conversão da obrigação de fazer (entrega dos relatórios) em perdas e danos no caso de se comprovar a impossibilidade de cumprimento da obrigação, valor este que será apurado em liquidação de sentença, incluindo a fixação de



honorários em 10% sobre o proveito econômico, na eventualidade de conversão da obrigação.

Tendo em vista o desprovimento do recurso da ré, majoro em 10% os honorários advocatícios devidos pela ré, em favor do patrono da parte autora.

Mantenho a sentença em seus demais fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

